



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.003053/2004-90
Recurso nº 511.087 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.623 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de julho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL. REGULARIDADE.

É válida a intimação por via postal quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido por preposto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Diante da ausência de argumentação específica relativa à autuação reflexa, o entendimento adotado no respectivo lançamento acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Sendo a multa de ofício e os juros de mora lançados em estrita observância da legislação constante da fundamentação do auto de infração, não há que se cogitar de seu cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade sucitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Roge Distribuidora e Tecnologia S.A. recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de auto de infração à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 140/146) e autuação reflexa relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 147/153), contra a contribuinte acima qualificada, que resultou na exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 289.055,56, já incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2004.

Consoante discriminado no “Termo de Verificação Fiscal”, de fls. 135/139, foi verificado o que segue:

“(…)

Apropriação indevida de custos - devolução de compras

Inicialmente se fazem necessárias algumas explicações acerca da contabilização e apropriação dos custos por parte da contribuinte.

Os custos são calculados contabilmente com base no grupo de contas transitórias 1.4.1.01 - Mercadorias, através da fórmula: Estoque Inicial + Compras - ICMS Compras - Devolução de Compras + ICMS s/ Devoluções de Compras - Estoque Final. Sendo as contas contábeis onde são feitos os lançamentos discriminados na Tabela 1, abaixo.

Tabela I- Contas de apropriação dos custos

<i>Cod. Contábil</i>	<i>Descrição da Conta</i>
<i>1.4.1.01.0001</i>	<i>Estoque Inicial</i>
<i>1.4.1.01.0002</i>	<i>Compras</i>
<i>1.4.1.01.0003</i>	<i>ICMS S/ Compras</i>
<i>1.4.1.01.0004</i>	<i>Devolução de Compras</i>
<i>1.4.1.01.0005</i>	<i>ICMS Devol Compras</i>
<i>1.4.1.01.0010</i>	<i>Estoque Final</i>

O resultado da apropriação dos custos é debitado na conta de resultado 4.1.1.01.0001 - COMPRAS DE MERCADORIA, integrante do grupo 4 - CUSTOS, sub-grupo 4.1 - CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS.

Esses procedimentos podem ser inferidos dos balancetes trimestrais (fls. 108 a 123), onde as contas transitórias de apropriação dos custos aparecem integrando o grupo de contas do Ativo, 1.4 - CONTAS AUXILIARES, tendo o seu saldo zerado a cada trimestre, pelo crédito do valor do custo apurado, tendo como contrapartida devedora a já citada conta 4.1.1.01.0001 - COMPRAS DE MERCADORIA, integrante das Demonstrações de Resultado (fls. 124 a 131).

Na conferência efetuada na transposição dos valores constantes nos Livros de Registros de Saídas (fls. 25 a 86), foi verificada divergência entre a somatória dos valores escriturados nos CFOPs 5.32 e 6.32, referentes às devoluções de compras efetuadas, respectivamente dentro do Estado e fora dele, e os valores lançados nas contas 1.4.01.0004 - Devolução de Compras e 1.4.01.0005 - ICMS s/ Devolução de Compras.

As Tabela II e III, abaixo, a fim de facilitar a compreensão do presente trabalho, foram elaboradas com os valores extraídos dos Livros de Registro de Saídas (fls. 25 a 86), lançados sob as rubricas 5.32 e 6.32.

Tabela II - Devolução de Compras - Coluna V. Contábil

	Matriz	Filial 0004	Filial 0005	Total
jan/99	168.894,00	247.649,37	234.936,79	651.480,16
fev/99	171.708,90	218.514,15	192.221,01	582.444,06
mar/99	244.333,33	183.551,88	162.319,96	590.205,17
abr/99	264.882,10	157.330,19	209.307,32	631.519,61
mai/99	260.096,77	218.514,15	243.479,94	722.090,86
jun/99	248.274,19	241.822,32	260.566,26	750.662,77
jul/99	191.976,18	247.649,37	477.562,42	917.187,97
ago/99	218.999,23	256.389,93	449.370,00	924.759,16
set/99	248.555,68	265.130,50	576.663,03	1.090.349,21
out/99	252.496,54	192.292,45	533.947,25	978.736,24
nov/99	316.895,15	372.930,81	448.515,69	1.138.341,65
dez/99	247.008,01	311.746,85	482.688,31	1.041.443,17

Tabela III - Devolução de Compras - Coluna Imposto (ICMS)

	Matriz	Filial 0004	Filial 0005	TOTAL
jan/99	18.518,97	25.841,67	27.110,17	71.470,81
fev/99	18.679,26	22.801,48	27.175,41	68.656,15
mar/99	26.396,38	19.153,24	38.304,77	83.854,39
abr/99	28.124,62	16.417,06	41.789,48	86.331,16
mai/99	27.612,68	23.510,01	41.185,44	92.308,13
jun/99	26.589,44	25.867,43	39.313,38	91.770,25
jul/99	21.157,82	26.814,38	30.908,05	78.880,25
ago/99	23.730,50	27.728,96	34.782,09	86.241,55
set/99	26.597,34	28.912,54	40.273,97	95.783,85
out/99	26.858,91	20.744,79	40.502,14	88.105,84
nov/99	33.655,38	39.723,83	33.719,67	107.098,88
dez/99	26.233,12	33.358,07	53.626,78	113.217,97

As Tabela IV e V, abaixo foram elaboradas com os valores consolidados trimestralmente os valores constantes nas Tabelas II e III e os valores lançados nas contas contábeis 1.4.1.01.0004 - Devolução de Compras e 1.4.1.01.0005 - ICMS s/ Devolução de Compras, as quais, como já exposto, compuseram a apropriação contábil do custo das mercadorias vendidas pela contribuinte.

Tabela IV - Devolução de Compras: Livro de Saídas x Conta Contábil 1.4.1.01.0004

	<i>Livro de Saídas</i>	<i>Conta 1.4.1.01.0004</i>	<i>Diferença</i>
<i>1º Trimestre</i>	<i>1.824.129,39</i>	<i>1.778.577,27</i>	<i>45.552,12</i>
<i>2º Trimestre</i>	<i>2.104.273,24</i>	<i>2.044.064,99</i>	<i>60.208,25</i>
<i>3º Trimestre</i>	<i>2.932.296,34</i>	<i>2.775.399,93</i>	<i>156.896,41</i>
<i>4º Trimestre</i>	<i>3.158.521,06</i>	<i>3.055.975,28</i>	<i>102.545,78</i>

Tabela V - Devolução de Compras: Livro de Saídas x Conta Contábil 1.4.1.01.0005

	<i>Livro de Saídas</i>	<i>Conta 1.4.1.01.0005</i>	<i>Diferença</i>
<i>1º Trimestre</i>	<i>223.981,35</i>	<i>223.981,35</i>	<i>-</i>
<i>2º Trimestre</i>	<i>270.409,54</i>	<i>270.409,54</i>	<i>-</i>
<i>3º Trimestre</i>	<i>260.905,65</i>	<i>260.905,65</i>	<i>-</i>
<i>4º Trimestre</i>	<i>308.422,69</i>	<i>308.422,69</i>	<i>-</i>

Na Tabela IV ficaram evidenciadas as diferenças observadas por esta fiscalização na transcrição dos valores das devoluções de compras dos Livros de Registro de Saídas para a apropriação contábil dos custos.

Essas diferenças, deveriam ter sido creditadas na conta 1.4.1.01.0004 - Devolução de Compras, cuja contrapartida se daria na conta Custo da Mercadoria Vendida. Portanto, a transposição a menor destes valores para a conta 1.4.1.01.0004, acarretou uma apropriação a maior na composição do custo das mercadorias vendidas, e conseqüentemente uma redução do Lucro Real apurado nos trimestres.

Observe-se que não foram encontradas diferenças na transposição dos valores do ICMS sobre as Devoluções de Compras lançados nos Livros de Registros de Saída para a conta contábil 1.4.1.01.0005 - ICMS s/ Devolução de Compras, conforme demonstrado pela Tabela V.

Em 03/11/2004, a contribuinte foi intimada a esclarecer as diferenças constatadas (fl. 132). Em 19/11/2004 respondeu à Intimação Fiscal, informando que se deviam a erro na transcrição destes valores, ocasionado pela falta de preparo da pessoa encarregada (fl. 133).

Diante do exposto, em vista da falta de justificativas que pudesse esclarecer o equívoco praticado e, no intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, lavro o presente Termo para exigência, através de Auto de Infração, do Imposto de Renda da

Pessoa Jurídica, tendo como reflexo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.”

Inconformada com as exigências fiscais, das quais tomou ciência em 21/12/2004, a Impugnante, por meio de seu bastante procurador, procuração de fl.198, interpôs, em 19/01/2005, a impugnação de fls. 157/168, acompanhada dos documentos de fls. 169/199, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito:

preliminarmente, alega a decadência de parte do lançamento efetuado, nos termos do art. 150, §4º do CTN, tendo em vista sua opção pela tributação na forma do Lucro Real com apuração trimestral, no ano-calendário de 1999;

no mérito, alega que além de comerciar produtos presta serviços na área de automação comercial e rotineiramente recebe mercadorias para exposição e máquinas e equipamentos para demonstração, as quais após cumprirem as finalidades para as quais foram recepcionadas, são devolvidas aos respectivos fornecedores;

alega que por se tratar de devolução de mercadorias não destinadas à comercialização, a devolução deveria ter sido mediante o uso dos códigos 5.99 e 6.99 e não 5.32 e 6.32, tendo ocorrido erro material na indicação dos códigos CFOPs nas Notas Fiscais de devolução dessas mercadorias;

pugna para que seja realizada diligência em seu estabelecimento para que se confirmem as alegações acima expostas;

que a utilização da taxa SELIC sobre os valores objeto da autuação é inconstitucional pois ultrapassa o limite legal de 1% ao mês, e ilegal por ferir os princípios da legalidade. Cita jurisprudência do STJ, de lavra do MM. Min. Franciulli Neto.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 05-17.465 (fls. 204-221) de 26/04/2007, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento, reconhecendo a decadência do lançamento quanto ao IRPJ para os fatos geradores com vencimento em 31/03/1999, 30/06/1999 e 30/09/1999. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

DECADÊNCIA. IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No entendimento majoritário desta Turma de julgamento, por tratar-se o IRPJ de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN, quando, no período base o sujeito passivo efetua apuração e pagamento do imposto objetos de revisão pelo fisco, a contagem do prazo decadencial de cinco anos tem como marco inicial a data do fato gerador que, no caso de apuração trimestral, corresponde ao último dia de cada trimestre.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

Não restando comprovadas as alegações de defesa pela impugnante, mantém-se o lançamento efetuado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Diante da ausência de argumentação específica relativa à autuação reflexa, o entendimento adotado no respectivo lançamento acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

*LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DA
CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE DE LEI.
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.*

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, às quais cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 19/05/2009 (A.R. de fl. 229), a interessada interpôs recurso voluntário em 10/06/2009 (fls. 233-258)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De se destacar, inicialmente, que a interessada não ataca os fundamentos do lançamento, restringindo-se a alegações de cunho genérico, conforme se depreende do pedido ao final de sua peça recursal:

“...

Diante do exposto, com fulcro no sobredito e na inarredável plausibilidade jurídica das teses postuladas, fundamentada na doutrina, entendimento

jurisprudencial, liminares concedidas, sentenças, Constituição Federal e legislação vigente, requer-se de Vossa Senhoria:

1) Preliminarmente, sejam declarados nulos todos os atos posteriores a decisão da impugnação, devido a falta de conhecimento legal e válido das respectivas intimações e notificações, determinando-se, pois, o seguimento do feito para a próxima instância administrativa, no caso, para o Conselho do Contribuinte, ou, ainda, a devolução de prazo recursal, após, legítima intimação e publicidade do teor da referida decisão, para que siga o trâmite legal do recurso, tudo, nos termos da legislação vigente e como de Direito;

2) Sejam acatados os fundamentos argüidos nesta impugnação, cancelando as multas exigidas e suspendendo o trâmite administrativo do presente auto de infração, pelas flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades (evidente, que mesmo com a exclusão da multa isolada, ainda sim, o fisco obtém resultados absurdamente positivos, podendo, se for o caso, receber juros, multas de mora e demais encargos, sendo, jamais, prejudicado), ressaltando-se, que tais valores, encontram-se suspensos conforme dispõe o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e legislação pertinente;

3) a abstenção de qualquer prática de natureza repressiva em desfavor da Requerente, sendo forçoso a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos (Receita Federal) até decisão final (artigo 151, III do CTN e legislação pertinente), sob pena de decisões conflitantes e da consolidação do indigitado solve et repete;

4) a abstenção de inscrever e cobrar os referidos créditos (insubsistentes e com a exigibilidade suspensa) em favor da União;

5) cancelamento e/ou suspensão da cobrança referente aos débitos declarados, uma vez que tais valores estão sob discussão administrativa;

6) não inclusão do nome da Requerente no CADIN até que se verifique a eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa, mormente do processo de compensação;

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento por falta de ciência formal da decisão de primeira instância, alegada pela recorrente, é de se observar que o aviso de recebimento de fls. 229 comprova a entrega da referida decisão no endereço do domicílio fiscal da recorrente. Nesse sentido, considera-se que a interessada foi regularmente cientificada daquela decisão. A jurisprudência é pacífica nessa direção, veja-se:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL – O inc. II do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 autoriza a intimação por via postal, com prova do recebimento. Entregue a correspondência no endereço do domicílio fiscal do sujeito passivo, é perfeitamente válida a intimação, mesmo que o aviso de recebimento tenha sido firmado por pessoa da família do devedor. Para afastar a presunção de legalidade da intimação, indispensável a prova irrefutável de que o recebedor não deu ciência ao devedor. Considera-se feita a intimação na data do recebimento, conforme o § 2.º, II, do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. (Tribunal Regional Federal da 4a. Região (TRF 4ª REGIÃO, AI n.º 1999.04.01.006023-2/SC – 2a. Turma – DJU de 23/06/1999).

*INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL –
REGULARIDADE. A intimação por via postal considera-se
perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio
fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro.
(Acórdão n.º 108-06.254, Sessão de 18/10/2000).*

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

Quanto a multa de ofício e juros de mora, há que se destacar que foram lançados em estrita observância da legislação constante da fundamentação do auto de infração, não havendo que se cogitar de seu cancelamento.

Esclareça-se, por fim, que a impugnação apresentada, além de instaurar a fase contenciosa da relação jurídica entre o fisco e o sujeito passivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário lançado. Dessa forma, é desnecessário o pedido da interessada nessa direção, uma vez que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa por toda a fase contenciosa.

Da mesma forma, desnecessários os pedidos nos itens 3 a 6, pois a fase contenciosa em que se encontra o presente processo já alberga a pretensão da recorrente naqueles tópicos.

Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 1 de julho de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.